



C0057136A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7818/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água, consonante às Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considerara-se água de reuso:

I – As águas cinzas;

II – Águas Pluviais;

III – Efluentes tratados;

Art. 3º Competirá a União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal elaborar, no âmbito de suas circunscrições, os respectivos planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água

§ 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), publicará, dezembro de cada ano, resolução estabelecendo os critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

§ 2º Os Planos de que tratam o Caput deste artigo deverão ser consoantes ao estabelecido no § 1º e elaborados a cada dois anos, devendo

I – Fixar metas de implantação de curto, médio e longo prazos;

II – Estabelecer regras para edificações, condomínios, plantas industriais, prédios e espaços públicos ;

III – Rever e adequar , ao final de cada biênio, o cumprimento de metas levando em considerações aspectos regionais e climáticos.

§ 3º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, poderão oferecer incentivos fiscais a pessoas, físicas ou jurídicas, concessionárias, sociedades e empresas de serviço e tratamento de água que efetivem a implantação dos Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

I - Aos municípios, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no IPTU com valores não superiores a 5% do imposto devido;

I - Aos Estados, será facultada a instituição de incentivos fiscais com base no ICMS com valores não superiores a 2% do imposto devido;

Art. 4º No âmbito da Indústria, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão contemplar aspectos de qualidade e eficiência, otimização do uso da água, determinação do potencial de reuso de água, aproveitamento de águas pluviais, a racionalização, a redução do consumo e a prática de reuso.

Parágrafo Único. As indústrias ou plantas industriais deverão adequar-se a um ponto de mínimo consumo de água de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Em edificações coletivas, no âmbito da construção civil, os planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água deverão estabelecer regras para a utilização de sistemas que permitam a utilização de águas pluviais ou de reuso.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, de acordo com o estabelecido no Art. 3º desta Lei, os projetos de edificações coletivas, condominiais, comerciais ou residenciais, terão como condicionante para a sua aprovação a utilização de sistemas referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada no emprego da Água de Reuso em Campinas, este texto base, de proposta de Projeto de Lei, objetiva incentivar a adoção de Planos de Gestão, Conservação e Reuso de Água em todo o campo federativo.

A União, Estados e Municípios deverão, respeitando suas competências e observando características regionais e climáticas, estabelecer regras, metas e diretrizes para que a prática do reuso possa ser adotada gradualmente.

Nesse sentido, esta proposta foi apresentada à Comissão Especial “Destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil – CEHIDRIC”.

Inicialmente, o projeto norteia a adoção de água de reuso pela Indústria e pela Construção Civil, deixando a cargo dos entes federativos especificar sua implantação.

Pela abrangência de fatores que culminaram com a crise hídrica no Brasil, esta proposição não pretende ser definitiva nem tem por objetivo que sua adoção venha a sanar o problema, mas sim ser uma das ações de uma nova prática sustentável pelos órgãos governamentais e pela sociedade.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

FIM DO DOCUMENTO